



Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)

Altere-se o § 2º do art. 14, com a inclusão do § 3º, renumerando os §§ 3º e 4º para §§ 4º e 5º, respectivamente, e inclua-se o art. 14-A à Medida Provisória nº 1.184, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 14.

.....
§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver:

- I - exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º; ou
- II – absorção do patrimônio do fundo incorporado, cindido, fundido ou transformado pelo fundo sucessor de forma simultânea ao evento, e desde que:
 - a) não haja transferência de titularidade de cotas;
 - b) a alíquota a que os certificados ou cotas estiverem sujeitos no fundo sucessor seja igual ou superior à alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à data do evento.

§ 3º Na hipótese do §2º, inciso II, alínea b do art. 14, caso haja cotas ou certificados com alíquotas menores, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados nessas cotas ou certificados.

§ 4º Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:

- I - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e
- II - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.



* C D 2 3 0 0 5 5 4 0 2 4 0 0 *



§ 5º Em caso de fundo objeto do § 4º com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

“Art. 14-A. A transferência de cotas entre subclasses de uma mesma classe não acarreta fato gerador de imposto, desde que não haja mudança na titularidade das cotas e nem disponibilidade de recursos para o investidor.” (NR)



* C D 2 3 0 0 5 5 4 0 2 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

As regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento são regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Fusão: A fusão de fundos de investimento ocorre quando dois ou mais fundos se unem para formar um novo fundo. Nesse caso, o patrimônio de todos os fundos envolvidos é transferido para o novo fundo.

Cisão: A cisão de fundos de investimento ocorre quando um fundo é dividido em dois ou mais fundos. Nesse caso, o patrimônio do fundo cindido é dividido entre os fundos resultantes.

Incorporação: A incorporação de fundos de investimento ocorre quando um fundo é incorporado por outro fundo. Nesse caso, o patrimônio do fundo incorporado é transferido para o fundo incorporador.

Transformação: A transformação de fundos de investimento ocorre quando um fundo muda de classe ou de categoria. Nesse caso, o patrimônio do fundo não é alterado.

Até antes do advento da MP 1184, de 2023, as regras relativas à tributação de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento eram as seguintes:

- Não havia incidência de imposto de renda sobre a fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento, desde que não houvesse disponibilização de recursos ao cotista ou transferência de titularidade das cotas.
- Caso houvesse disponibilização de recursos ao cotista ou transferência de titularidade das cotas, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto, seriam considerados pagos ou creditados aos cotistas.
- Os rendimentos correspondentes à diferença positiva seriam tributados de acordo com o regime de tributação aplicável ao fundo incorporado, incorporador ou sucessor.

Nesses eventos de reorganização societária não há disponibilidade de recursos aos cotistas, motivo pelo qual a regulamentação atualmente em vigor garante que, uma vez observados determinados requisitos, não se configura o



* C D 2 3 0 0 5 4 0 2 4 0 0 *



resgate de cotas, não cabendo, consequentemente, o recolhimento de qualquer imposto.

Ainda assim, proponho algumas alterações no art.14 que trata do assunto para deixar claro que tais reorganizações não ensejam tributação para cotas ou certificados que se sujeitam à uma alíquota igual ou maior no fundo resultante.

Sugiro a inclusão do art. 14-A para esclarecer que a simples transferência de cotas pelos cotistas entre subclasses de uma mesma classe não deve ser fato gerador de imposto, uma vez que pressupõe a manutenção do investimento pelo cotista na classe.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE



* C D 2 3 0 0 5 5 4 0 2 4 0 0 *